

Comissão de Licitações do Município de Alto Alegre/RS

Pregão Eletrônico nº 44/2025

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos abaixo expostos:

1. DA EXIGÊNCIA DE MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.8

O edital, em seu Termo de Referência (Anexo III), exige que o veículo possua motorização mínima de 1.8, o que reduz consideravelmente a competitividade do certame, afastando veículos modernos que possuem motores 1.0 turbo com desempenho equivalente ou superior, tanto em potência quanto em torque, aliando melhor eficiência energética e menor emissão de poluentes, em conformidade com as diretrizes do Programa ROTA 2030.

Tal exigência não guarda proporcionalidade com a finalidade do objeto, tampouco é justificada tecnicamente no edital. O objetivo da licitação é aquisição de uma minivan com capacidade para 7 lugares, o que pode ser perfeitamente atendido por modelos com motorização menor, desde que atendam ao desempenho necessário.

Dessa forma, a exigência de motor mínimo 1.8 configura cláusula restritiva à competitividade, afrontando os princípios da isonomia e ampla concorrência, previstos no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

2. DA EXIGÊNCIA DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM MÍNIMO DE 50 LITROS

O edital exige capacidade mínima de 50 litros de tanque de combustível, entretanto diversos modelos atualmente disponíveis no mercado, inclusive amplamente utilizados na administração pública, possuem capacidade de 47 litros, o que atende plenamente às necessidades operacionais da administração pública, especialmente em municípios de pequeno porte.

Cabe destacar que a exigência do edital também não traz justificativa técnica para tal volume mínimo, não havendo correlação objetiva com o desempenho ou com a autonomia exigida para as rotas a serem percorridas.

Dessa forma, requer-se a adequação do item para permitir a participação de veículos com tanque de 47 litros, que apresentam eficiência compatível com a proposta de uso.

3. DA CAPACIDADE DO PORTA-MALAS DE 150 LITROS COM OS 7 ASSENTOS DISPONÍVEIS

O edital exige capacidade de porta-malas de 150 litros, sem esclarecer se essa medida considera os sete assentos disponíveis para passageiros em uso. Essa exigência elimina virtualmente todos os modelos de minivan de 7 lugares com assentos fixos, pois tal capacidade somente é atingida quando a terceira fileira está rebatida.

Assim, o critério deve ser ajustado de forma técnica e proporcional, considerando que modelos de 7 lugares geralmente apresentam porta-malas com capacidade, no mínimo, 42 litros

com todos os assentos em uso, valor que é operacionalmente adequado para a realidade de transporte em municípios de pequeno porte.

4. DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR NO MÍNIMO 6 (SEIS) AIRBAGS (FRONTAIS, LATERAIS E DE CORTINA)

A exigência de **6 airbags** extrapola as necessidades do objeto, configurando especificação que **restringe a ampla competitividade** do certame, em afronta ao art. 5º, inciso IV, e art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determinam que as exigências técnicas devem ser **compatíveis com a realidade do mercado e necessárias ao atendimento do interesse público**, sem impor restrições indevidas.

Diversos modelos de minivan e veículos de 7 lugares disponíveis no mercado nacional contam com **4 airbags de fábrica (frontais e laterais)**, atendendo plenamente às normas do CONTRAN e aos requisitos de segurança veicular obrigatórios no Brasil. Exigir 6 airbags, portanto, elimina concorrentes potenciais e **onera indevidamente a Administração**, reduzindo a economicidade.

5. DO DIREITO

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao disciplinar os procedimentos de contratação pública, estabelece a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 11); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desnecessárias ou desproporcionais nos editais de licitação e obrigam que as especificações técnicas sejam fundamentadas em estudo técnico preliminar devidamente justificado, de modo a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e CONSIDERANDO, ainda, que o direcionamento indevido de licitações constitui grave ofensa à ordem jurídica e pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021), além de ensejar responsabilização cível, administrativa e até penal.

O referido edital impõe **exigências técnicas desproporcionais e restritivas à competitividade**, não lastreadas em estudos técnicos objetivos e atualizados, conforme impõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições afrontam diretamente os princípios da **isonomia, impessoalidade, motivação, legalidade e vantajosidade**, gerando possível **direcionamento do certame** a fornecedor específico.

Tais exigências restringem a competitividade pois há apenas **dois modelos disponíveis no mercado nacional** que se enquadram na categoria: o **Chevrolet Spin** e o **Citroën C3 Aircross**, lançado recentemente. No entanto, o edital estabelece **exigências técnicas específicas** que implicariam na **desclassificação do único concorrente viável**, o modelo da Citroën, sob justificativas frágeis e desconectadas da realidade mercadológica atual.

A exigência de determinadas características técnicas – cujo conjunto converge de forma exclusiva com o modelo Chevrolet Spin – demonstra, **ao menos em tese, intenção de direcionar o procedimento licitatório**, contrariando o disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que **veda exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação**.

Acrescente-se que o modelo Citroën C3 Aircross é **cerca de R\$ 10.000,00 mais barato e aproximadamente 8% mais econômico em consumo de combustível**, o que reforça a irrazoabilidade da desclassificação e compromete o princípio da **vantajosidade** da contratação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão do critério de motorização mínima, permitindo motores a partir de 1.0, turbo ou aspirado;
- b) A adequação da capacidade mínima do tanque de combustível para 42 litros;
- c) A revisão da exigência de capacidade mínima do porta-malas, considerando os 7 assentos em uso, de forma que seja estipulado compatível com a atual disponibilidade de mercado, como mínimo de 42 litros com todos os assentos erguidos;
- d) Que a exigência de **mínimo de 6 airbags** seja substituída por **mínimo de 4 (quatro) airbags (frontais e laterais)**.

Tais alterações ampliam a competitividade do certame, sem comprometer a finalidade do objeto, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 08 de outubro de 2025.



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Alto Alegre/RS.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº **07.297.646/0002-02**, com Sede na ROD RS 324 KM 119, nº 3480, Bairro Boqueirão, Cidade de Passo Fundo/RS, CEP: 99.032-680, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, a fim de interpor Impugnação ao Edital do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de impugnação ao edital, na modalidade de Pregão Eletrônico, é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, a qual, no presente caso, encontra-se agendada para o dia 14 de outubro de 2025.

2. DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 44/2025, cujo objeto a aquisição de um veículo novo para secretaria municipal de saúde de Alto Alegre/RS.

A empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, por meio da presente, manifesta seu interesse em participar do certame. Entretanto, verifica-se que o Termo de Referência apresenta, em alguns aspectos, exigências que divergem



das especificações técnicas do veículo por nós ofertado, conforme exposto a seguir:

3. DO OBJETO:

a) Do Solicitado em edital: motorização mínima de 1.8:

O nosso veículo possui o motor de 1.0 **TURBO** 125CV a gasolina e 130CV a Etanol, que possui mais potência e mais torque do que o solicitado, mantendo um consumo menor de combustível quando comparado com motores 1.8, se tornando muito mais econômico.

Assim, o ato convocatório desta maneira, está impedindo as empresas que fornecem veículos que possuem motores mais economicos e com desempenho equivalente ou superior em torque e potência útil que motores 1.8 de participar.

Veja as vantagens do motor 1.0 Turbo:

1. **Mais potência com menos cilindrada:** Mesmo sendo menor, o turbo pressuriza o ar, aumentando a queima de combustível e gerando mais potência (em muitos casos, mais que o 1.8 aspirado).
2. **Melhor torque em baixas rotações:** O turbo entrega força mais cedo, o que melhora arrancadas e retomadas, especialmente útil no trânsito urbano.
3. **Mais econômico:** Em condução leve, o 1.0 turbo pode consumir menos combustível que o 1.8 aspirado, porque tem menos cilindrada e mais eficiência energética.
4. **Emissão de poluentes:** Normalmente, os motores turbo modernos emitem menos CO₂, o que é melhor para o meio ambiente.

Por isso, pedimos a inclusão ao Termo de Referência do exposto abaixo:

1. **MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 1.8, para:**
2. **MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 1.0 TURBO.**

b) Do Solicitado em edital: Porta malas com capacidade mínima de 150 litros com a 3° fileira de bancos:

Verifica-se que o Termo de Referência estabelece como exigência técnica mínima a capacidade do porta-malas com capacidade mínima de 150 litros com a 3° fileira de bancos.

Entendemos que o objetivo da Administração é assegurar que os veículos adquiridos atendam adequadamente às necessidades operacionais previstas. No entanto, com base nos princípios da eficiência e da isonomia, que regem o processo licitatório conforme os artigos 3° e 5° da Lei nº 14.133/2021, propomos a reavaliação desse critério específico, visando ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação de modelos igualmente adequados à finalidade do objeto licitado.

Nesse contexto, apresentamos como exemplo o modelo Citroën C3 Aircross Shine, versão com 7 lugares, cujo porta-malas possui capacidade de 42 litros, configuração característica de SUVs com bancos rebatíveis, o que possibilita a ampliação da versatilidade do veículo. Apesar de apresentar menor capacidade no modo completo (7 lugares), este modelo cumpre com eficácia as diversas necessidades operacionais e oferece vantagens em termos de mobilidade urbana, economia de combustível e conforto, aspectos que contribuem para a escolha de um veículo mais eficiente e adequado à proposta do certame.

Por isso, pedimos a revisão para inclusão ao Termo de Referência do exposto abaixo:

1. **PORTA-MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 150 LITROS, para:**
2. **PORTA MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 42 LITROS.**



c) Do Solicitado em edital: Capacidade mínima do tanque de 50 litros de combustível:

O Edital estabelece como critério de habilitação técnica que o veículo ofertado deverá possuir tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros, sob pena de desclassificação da proposta que não atender a essa especificação.

Entretanto, essa exigência revela-se injustificada, desarrazoada e desproporcional, à medida que não há demonstração técnica nos autos ou no Termo de Referência de que a capacidade de 50 litros é indispensável ao desempenho da função pública a que se destina o veículo.

Ademais, veículos modernos, como o AIRCROSS 7 SHINE TURBO 200 AT, com tanque de 47 litros, tem um consumo médio de 12 km/L, totalizando 564 km de autonomia, suficiente para a maioria das rotinas da frota municipal. Nosso veículo oferece eficiência energética superior, consumo reduzido e autonomia compatível ou até superior a modelos com tanques maiores, em razão do melhor aproveitamento do combustível.

Cabe destacar que a diferença de 3 litros representa apenas 6% de variação na capacidade, o que é irrelevante do ponto de vista operacional, especialmente quando comparado à economia proporcionada por veículos mais modernos e eficientes.

Tendo em vista os benefícios descritos acima, pedimos a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 1. CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE 50 LITROS DE COMBUSTÍVEL, para:**
- 2. CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE 47 LITROS DE COMBUSTÍVEL.**



d) Do Solicitado em edital: 6 Airbags:

Entendemos que a exigência de seis airbags, embora compreensível sob o aspecto da segurança veicular, não se revela essencial para o atendimento da finalidade do presente certame, especialmente considerando que a legislação federal vigente. A qual em comento a Lei nº 11.910, de 18 de março de 2009, estabelece, em seu artigo 1º, a obrigatoriedade de instalação de dois airbags frontais, sendo um destinado ao condutor e outro ao passageiro do banco dianteiro. Essa exigência se aplica aos veículos de passageiros fabricados ou importados para o mercado brasileiro.

A lei tem como objetivo aumentar a segurança veicular, especificamente no que tange à proteção dos ocupantes em caso de colisões. Vale destacar que a exigência de dois airbags frontais, embora seja o mínimo previsto pela legislação, não impede que os fabricantes incluam mais airbags, como os laterais ou de cortina, desde que respeitada a obrigatoriedade mínima.

A Lei nº 11.910/2009 foi um marco importante para a segurança no trânsito, contribuindo para a diminuição de lesões graves e fatais em acidentes.

Ressaltamos que há, no mercado, modelos com porte compatível ao especificado no edital, como o CITROEN AIRCROSS 7 SHINE TURBO 200 AT, que atendem plenamente às normas legais de segurança, contando com 04 (quatro) airbags. Tal quantidade supera o mínimo legal exigido e revela-se suficiente para assegurar a proteção dos ocupantes, sobretudo tendo em vista as dimensões e a categoria do veículo em questão.

Diante disso, sugerimos a reavaliação das exigências constantes no Termo de Referência, a fim de que seja admitido, como critério técnico, a presença de, no mínimo, 04 (quatro) airbags, de modo a preservar os padrões de segurança desejados e, ao mesmo tempo, ampliar a competitividade do certame.

Assim, requer-se a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 3. NO MÍNIMO 06 AIR BAGS, para,**
4. NO MÍNIMO 04 AIR BAGS.

Em razão dos argumentos apresentados, é compreensível que haja variação entre os fornecedores, sem que isso implique em qualquer prejuízo para a Administração, caso qualquer um dos produtos seja adquirido.

O que efetivamente pode acarretar prejuízo à Administração é a especificação excessivamente detalhada do bem, que, ao restringir indevidamente as opções disponíveis, acaba por afastar da concorrência veículos potencialmente mais vantajosos e com preços mais competitivos. Tal prática compromete os princípios da ampla concorrência e da isonomia, pilares fundamentais do processo licitatório, conforme preceituado no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, é inadmissível a manutenção de descrições excessivamente restritivas do objeto licitado.

Ademais, destacamos a importância de apresentar à Comissão uma gama diversificada de fornecedores, o que possibilita uma avaliação mais abrangente, garantindo que a aquisição seja mais vantajosa para o Município, diante da diversidade de veículos disponíveis no mercado, em conformidade com o princípio da competitividade, previsto no artigo 3º, inciso I, da referida Lei.

Dessa forma, faz-se imprescindível a revisão da solicitação apresentada pela empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, com o intuito de possibilitar nossa participação no certame em questão.

Tal alteração não prejudica as funcionalidades do objeto licitado; ao contrário, oferece ao Município uma maior abrangência de participantes e melhores ofertas, o que é essencial para a observância do princípio da economicidade, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, com a devida adequação, seremos plenamente capazes de participar do certame, conforme as normas estabelecidas pela montadora CITROËN.

4. DO PEDIDO



A empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, por meio de sua representação legal, manifesta seu interesse em participar do certame em questão. Com base nos sólidos argumentos apresentados, ficou claramente demonstrado, de forma idônea, que o edital, conforme divulgado, não poderá prosseguir sem as modificações necessárias para o adequado cumprimento da legislação vigente.

Dessa forma, requer-se a alteração do objeto e do Termo de Referência nos seguintes termos:

1. **MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 1.0;**
2. **CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE 47 LITROS DE COMBUSTÍVEL;**
3. **PORTA MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 42 LITROS;**
4. **04 AIRBAGS;**

Destaca-se que as alterações propostas não comprometem as funcionalidades do objeto licitado. Ao contrário, elas ampliam a competitividade do certame, proporcionando ao Município uma maior gama de participantes e melhores ofertas, o que é imprescindível para a observância do princípio da economicidade, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a linha CITROËN viabiliza a participação, abrangendo todas as marcas e modelos disponíveis no mercado, o que assegura o cumprimento da legislação vigente e, sobretudo, garante a observância dos princípios da Legalidade, Moralidade, Competitividade e da Adjudicação à Proposta mais vantajosa. Caso está douda Comissão entenda que não assiste razão ao pleito aqui apresentado, requer-se que o presente processo seja encaminhado, dentro do prazo legal, à autoridade superior para apreciação, conforme disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se deferimento.



Passo Fundo/RS, 08 de outubro de 2025.

GILSON

SBEGHEN:563271

37920

Assinado de forma digital por

GILSON

SBEGHEN:56327137920

Dados: 2025.10.08 11:40:05

-03'00'

GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA

CNPJ nº 07.297.646/0003-93

GILSON SBEGHEN

RG nº 1.239.462

Representante Legal